

# "Dispõe sobre a apreensão, registro e guarda de animais de grande porte soltos nas vias públicas e logradouros na zona urbana do Município de Almirante Tamandaré".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Poderá ser apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Almirante Tamandaré, assim considerando qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. para efeitos desta lei, considera-se animal de grande porte:

I - Animais eqüinos, asininos e muares como cavalos, éguas, burros, asnos, jumentos, mulas, pôneis, etc,

II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, búfalos, etc,

III - Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores.

**Art. 2º** A apreensão poderá ser feita por órgão próprio do Município, por pessoa jurídica, incluindo organizações não governamentais, associações de proteção aos animais, devidamente cadastradas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa (quando a apreensão se der pelo Município).

§ 2º O resgatador não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§ 3º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 3º** No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico - veterinário.

§ 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

**Art. 4º** No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

responsabilidade quanto às conseqüências advindas de cadastro desatualizado do animal.

**Art. 5º** O prazo de guarda animal pelo resgatador, para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual poderá ser doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento.

Parágrafo único. O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o resgatador a efetiva doação ou alienação.

**Art. 6º** Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável do animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo da demais despesas previstas nesta lei:

I - Multa equivalente a 02 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal), pela apreensão, quando o resgatador for o Município.

II - Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em 25% da URM, por dia.

III - O resgatador poderá cobrar despesas médicas e hospitalares que por ventura ocorrerem da apreensão.

§ 1º A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º Os valores que forem arrecadados pelo Município serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e as importâncias recolhidas poderão ser aplicadas em políticas públicas de prevenção contra maus tratos, abandono, proteção animal e preservação ambiental.

§ 3º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

**Art. 7º** Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pelo Município, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inserida em dívida ativa, para cobrança do proprietário.

**Art. 8º** A realização de leilões ou doação dos animais será regulada por decreto, além de outras peculiaridades, não prevista na presente lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 23 de setembro de 2021.

GERSON COLODEL  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/09/2021*



Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um às 15:00 horas reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 047/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a apreensão, registro e guarda de animais de grande porte soltos nas vias publicas e logradouros na zona urbana do município de Almirante Tamandaré". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Amauri Lovato  
Presidente

Wallison Romero  
Vice-Presidente



Amarildo Portes  
Membro



Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um às 15:00 horas reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 047/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador ~~Wallison Romero~~<sup>POLOACO</sup>, com a seguinte sumula: “Dispõe sobre a apreensão, registro e guarda de animais de grande porte soltos nas vias publicas e logradouros na zona urbana do município de Almirante Tamandaré”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Amauri Lovato  
Presidente

Wallison Romero  
Vice-Presidente



Amarildo Portes  
Membro

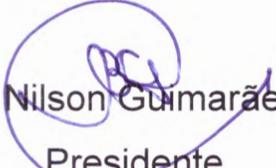


Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

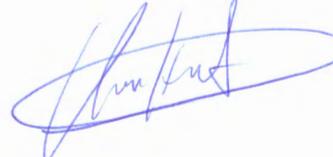
- Projeto de Lei **047/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **POLACO**, com a seguinte súmula:

**“DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, REGISTRO E GUARDA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.”**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães  
Presidente



Polaco  
Vice-Presidente

Ferrugem  
Membro



Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **047/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **POLACO**, com a seguinte súmula:

**“DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, REGISTRO E GUARDA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.”**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

  
Nilson Guimarães  
Presidente

  
Polaco  
Vice-Presidente

Ferrugem  
Membro

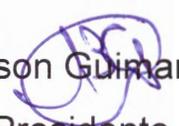


Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

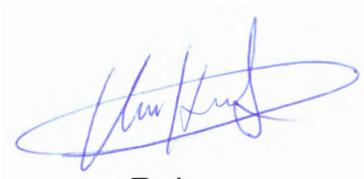
- Projeto de Lei **047/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **POLACO**, com a seguinte súmula:

**“DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, REGISTRO E GUARDA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.”**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães  
Presidente



Polaco  
Vice-Presidente

Ferrugem  
Membro



**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 047/2021

**Autoria:** Vereador Polaco

**Ementa:** “Dispõe sobre a apreensão, registro e guarda de animais de grande porte soltos nas vias públicas e logradouros na zona urbana do Município de Almirante Tamandaré”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 047/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Polaco, que tem por objetivo instituir critérios objetivos para a apreensão de animais de grande portes soltos na zona urbana municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos IX e X, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

Na seara Constitucional o Meio Ambiente ganha especial relevo, tendo todos o direito a um meio ambiente equilibrando, conforme dispõe o art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

<sup>1</sup> Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; X - promover a cultura e a recreação;



No aspecto material, seguindo-se os ditames constitucionais temos um obrigatória conduta ativa por parte do Poder Público no sentido de promover a proteção do meio ambiente com medidas que protejam os animais .

De fato, essa proteção à dignidade dos animais vem sendo defendida pelo Supremo Tribunal Federal, que em diversas oportunidades declarou contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97) e a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

Além disso o projeto mostra-se oportuno a fim de evitar o aumento no número de animais soltos, já que só no Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde, "estima-se que são mais de 40 milhões de animais morando nas ruas. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão sem lar. Para se ter uma ideia, cada casal de cachorro que deixa de ser castrado tem a capacidade de gerar 80 mil animais descendentes em apenas 10 anos. No caso dos gatos esse número é de 70 mil filhotes"<sup>2</sup>.

Por outro lado, ainda é necessário um longo caminho em busca de uma efetiva proteção aos animais já que, por exemplo, a conduta de abandono não se subsume ao tipo penal incriminador previsto no art. 32 da Lei Federal 9.605/1998, que trata sobre o crime contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Assim, tendo em vista que a prática de abandono se constitui em visível maus-tratos, vez que expõe o animal a situação de vulnerabilidade, mostra-se razoável as medidas administrativas impostas pelo Projeto de Lei.

As únicas ressalva, nesse particular, são:

1) o Projeto de Lei não apresenta qualquer exceção, como por exemplo força maior, onde a situação do animal estar na Rua não decorreu da vontade do agente.

2) Não há definição de como será comprovada a titularidade do animal ou penalidades para aqueles que, não sendo proprietário, reclamem o animal abandonado.

3) Forma de cientificação do público quando um animal foi apreendido, como por exemplo, a divulgação em sítio oficial da lista, com fotos, dos animais apreendidos.

Posto isto, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais

---

<sup>2</sup><https://cecgp.com.br/animais-soltos-nas-ruas-questao-de-saude-publica/>



Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

## 2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

## 2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 047/2021.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 02 de setembro de 2021.

  
**Bruno Juvinski Bueno**  
Advogado



**PROJETO DE LEI Nº 047/2021**

*“Dispõe sobre a apreensão, registro e guarda de animais de grande porte soltos nas vias públicas e logradouros na zona urbana do Município de Almirante Tamandaré”.*

Submete-se a apreciação aos pares desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Poderá ser apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Almirante Tamandaré, assim considerando qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

**Parágrafo único:** para efeitos desta lei, considera-se animal de grande porte:

I- Animais eqüinos, asininos e muares como cavalos, éguas, burros, asnos, jumentos, mulas, pôneis, etc.;

II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, búfalos, etc.;

III - Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores.

**Art. 2º** A apreensão poderá ser feita por órgão próprio do Município, por pessoa jurídica, incluindo organizações não governamentais, associações de proteção aos animais, devidamente cadastradas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa (quando a apreensão se der pelo Município).

§ 2º O resgatador não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§ 3º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.



**Art. 3º** No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico- veterinário.

§ 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

**Art. 4º**- No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal; o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§ 2º Uma vez resgatado, o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável, a manutenção de seu registro atualizado com dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às conseqüências advindas de cadastro desatualizado do animal.

**Art. 5º** - O prazo de guarda animal pelo resgatador, para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual poderá ser doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento.

**Parágrafo único** – O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o resgatador a efetiva doação ou alienação.

**Art. 6º** - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável do animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo da demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a 02 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal), pela apreensão, quando o resgatador for o Município.

II - Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em 25% da URM, por dia.

III – O resgatador poderá cobrar despesas médicas e hospitalares que por ventura ocorrerem da apreensão.



§ 1º - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º - Os valores que forem arrecadados pelo Município serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e as importâncias recolhidas poderão ser aplicadas em políticas públicas de prevenção contra maus tratos, abandono, proteção animal e preservação ambiental.

§ 3º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

**Art. 7º-** Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pelo Município, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inserida em dívida ativa, para cobrança do proprietário.

**Art 8º-** A realização de leilões ou doação dos animais será regulada por decreto, além de outras peculiaridades, não prevista na presente lei.

**Art 9º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Almirante Tamandaré, 10 de agosto de 2021.

**Vereador Polaco**  
**Câmara Municipal Almirante Tamandaré**



## Justificativa

O presente Projeto de Lei trata da regulamentação de problema vivenciado pela municipalidade e é alvo de discussões e debates: a apreensão dos animais de médio e grande porte, da destinação e da liberação dos mesmos quando encontrarem-se em vias públicas. Sabe-se que também se deve trabalhar a questão da conscientização dos proprietários dos animais do grande risco que é deixar animais de médio e grande porte soltos pelas ruas. Dessa forma, considerando o interesse do Município para o combate à prática de abandono e maus tratos aos animais de médio e grande porte transitando nas vias públicas, bem como os benefícios trazidos pela utilização do convênio com obrigações recíprocas para a prestação do serviço. Todos têm ciência que este problema tem gerado danos à municipalidade há anos: lixos espalhados, risco de doenças e principalmente acidentes fatais (tanto para humanos, quanto para os animais). Estando esta situação totalmente intolerável, conclui-se, como certo de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam a presente Mensagem de Lei, saberão avaliar a elevada e indispensável importância da presente proposta. Com estas considerações, submeto o Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos nossos mais sinceros protestos de distinta consideração e respeito.

Almirante Tamandaré, 10 de agosto de 2021.

**Vereador Polaco**  
**Câmara Municipal Almirante Tamandaré**



**PROJETO DE LEI Nº 047/2021**

*“Dispõe sobre a apreensão, registro e guarda de animais de grande porte soltos nas vias públicas e logradouros na zona urbana do Município de Almirante Tamandaré”.*

Submete-se a apreciação aos pares desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Poderá ser apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Almirante Tamandaré, assim considerando qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

**Parágrafo único:** para efeitos desta lei, considera-se animal de grande porte:

I- Animais eqüinos, asininos e muares como cavalos, éguas, burros, asnos, jumentos, mulas, pôneis, etc.;

II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, búfalos, etc.;

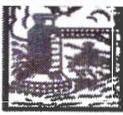
III - Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores.

**Art. 2º** A apreensão poderá ser feita por órgão próprio do Município, por pessoa jurídica, incluindo organizações não governamentais, associações de proteção aos animais, devidamente cadastradas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa (quando a apreensão se der pelo Município).

§ 2º O resgatador não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§ 3º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.



**Art. 3º** No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico- veterinário.

§ 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

**Art. 4º**- No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal; o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§ 2º Uma vez resgatado, o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável, a manutenção de seu registro atualizado com dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às conseqüências advindas de cadastro desatualizado do animal.

**Art. 5º** - O prazo de guarda animal pelo resgatador, para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual poderá ser doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento.

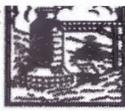
**Parágrafo único** – O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o resgatador a efetiva doação ou alienação.

**Art. 6º** - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável do animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo da demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a 02 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal), pela apreensão, quando o resgatador for o Município.

II - Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em 25% da URM, por dia.

III – O resgatador poderá cobrar despesas médicas e hospitalares que por ventura ocorrerem da apreensão.



§ 1º - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º - Os valores que forem arrecadados pelo Município serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e as importâncias recolhidas poderão ser aplicadas em políticas públicas de prevenção contra maus tratos, abandono, proteção animal e preservação ambiental.

§ 3º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

**Art. 7º-** Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pelo Município, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inserida em dívida ativa, para cobrança do proprietário.

**Art 8º-** A realização de leilões ou doação dos animais será regulada por decreto, além de outras peculiaridades, não prevista na presente lei.

**Art 9º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 10 / agosto / 2021

Almirante Tamandaré, 10 de agosto de 2021.

Secretário

**Vereador Polaco**  
**Câmara Municipal Almirante Tamandaré**

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 17 / 08 / 2021

Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FIMDZ DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 24 / 08 / 2021

Presidente



## Justificativa

O presente Projeto de Lei trata da regulamentação de problema vivenciado pela municipalidade e é alvo de discussões e debates: a apreensão dos animais de médio e grande porte, da destinação e da liberação dos mesmos quando encontrarem-se em vias públicas. Sabe-se que também se deve trabalhar a questão da conscientização dos proprietários dos animais do grande risco que é deixar animais de médio e grande porte soltos pelas ruas. Dessa forma, considerando o interesse do Município para o combate à prática de abandono e maus tratos aos animais de médio e grande porte transitando nas vias públicas, bem como os benefícios trazidos pela utilização do convênio com obrigações recíprocas para a prestação do serviço. Todos têm ciência que este problema tem gerado danos à municipalidade há anos: lixo espalhados, risco de doenças e principalmente acidentes fatais (tanto para humanos, quanto para os animais). Estando esta situação totalmente intolerável, conclui-se, como certo de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam a presente Mensagem de Lei, saberão avaliar a elevada e indispensável importância da presente proposta. Com estas considerações, submeto o Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos nossos mais sinceros protestos de distinta consideração e respeito.

Almirante Tamandaré, 10 de agosto de 2021.

---

**Vereador Polaco**  
**Câmara Municipal Almirante Tamandaré**



## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 047/2021

**Autoria:** Vereador Polaco

**Ementa:** "Dispõe sobre a apreensão, registro e guarda de animais de grande porte soltos nas vias públicas e logradouros na zona urbana do Município de Almirante Tamandaré".

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 047/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Polaco, que tem por objetivo instituir critérios objetivos para a apreensão de animais de grande portes soltos na zona urbana municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos IX e X, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

Na seara Constitucional o Meio Ambiente ganha especial relevo, tendo todos o direito a um meio ambiente equilibrando, conforme dispõe o art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

<sup>1</sup> Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; X - promover a cultura e recreação;



No aspecto material, seguindo-se os ditames constitucionais temos um obrigatória conduta ativa por parte do Poder Público no sentido de promover a proteção do meio ambiente com medidas que protejam os animais .

De fato, essa proteção à dignidade dos animais vem sendo defendida pelo Supremo Tribunal Federal, que em diversas oportunidades declarou contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97) e a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

Além disso o projeto mostra-se oportuno a fim de evitar o aumento no número de animais soltos, já que só no Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde, "estima-se que são mais de 40 milhões de animais morando nas ruas. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão sem lar. Para se ter uma ideia, cada casal de cachorro que deixa de ser castrado tem a capacidade de gerar 80 mil animais descendentes em apenas 10 anos. No caso dos gatos esse número é de 70 mil filhotes"<sup>2</sup>.

Por outro lado, ainda é necessário um longo caminho em busca de uma efetiva proteção aos animais já que, por exemplo, a conduta de abandono não se subsume ao tipo penal incriminador previsto no art. 32 da Lei Federal 9.605/1998, que trata sobre o crime contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Assim, tendo em vista que a prática de abandono se constitui em visível maus-tratos, vez que expõe o animal a situação de vulnerabilidade, mostra-se razoável as medidas administrativas impostas pelo Projeto de Lei.

As únicas ressalva, nesse particular, são:

1) o Projeto de Lei não apresenta qualquer exceção, como por exemplo força maior, onde a situação do animal estar na Rua não decorreu da vontade do agente.

2) Não há definição de como será comprovada a titularidade do animal ou penalidades para aqueles que, não sendo proprietário, reclamem o animal abandonado.

3) Forma de cientificação do público quando um animal foi apreendido, como por exemplo, a divulgação em sítio oficial da lista, com fotos, dos animais apreendidos.

Posto isto, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais

---

<sup>2</sup><https://cecgp.com.br/animais-soltos-nas-ruas-questao-de-saude-publica/>



Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

## 2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

## 2.3. Das Comissões Permanentes

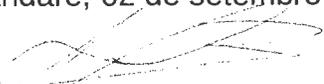
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 047/2021.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 02 de setembro de 2021.

  
**Bruno Juvinski Bueno**  
Advogado